

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 673/2019

PROCESSO Nº 00058.098147/2015-51

INTERESSADO: SKY Lease I

Brasília, 08 de maio de 2019.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração(AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Diligência
00058.098147/2015-51	659706178	001998/2015	SKY LEASE I	10/02/2013	23/09/2015	27/10/2015	in albis	15/06/2016	09/05/2017	R\$ 1.600,00	16/05/2017	14/12/2018

Enquadramento: Art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto os de táxi aéreo.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de retorno a diligência apresentado pela **SKY LEASE I**, em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 001998/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.

1.2. **O auto de infração** descreveu a ocorrência como:

A empresa SKY LEASE não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2013 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC na 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização(0329665 fls.7), que segue junto ao presente Auto de Infração(0329665 fls.5), expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

1.3. **O relatório de fiscalização** (0329665 fls.07), apontou que a empresa SKY LEASE não enviou os dados estatísticos dos voos dentro do prazo determinado

1.4. **Notificação do Auto de Infração** –A empresa foi notificada acerca do auto de infração (SEI nº0343766 fls.17)

1.5. **Termo de Decurso de Prazo** – (0343766 fls.09) o referido termo. Certifica que apesar de ter sido regularmente notificado o autuado não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias.

1.6. **Decisão de 1ª Instância – DC1** Foi proferida decisão em primeira instância (0343766 Fls.11 e 12), devidamente fundamentada multando a empresa com sanção administrativa . A partir desta decisão foi originado um crédito de multa (659706178) correspondente a infração apurada.

1.7. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 09/05/2017, conforme faz prova o AR (0692391), o interessado interpôs **RECURSO** (0681409), em 16/05/2017, considerado tempestivo nos termos da certidão ASJIN (0880193).

1.8. Os autos foram distribuídos para Análise por meio do Despacho ASJIN (1953287).

1.9. Após análise a segunda instância decidiu converter o presente processo em diligência, encaminhando-o à GTAS /SAS-ANAC e GEAC/SAS/ANAC por meio da Decisão em segunda instância(2249754) em 14/12/2018 para que os seguintes quesitos fossem respondidos:

I - A sociedade empresária era obrigada a informar que **não operou** para que a infração não se caracterizasse?

II - Obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos do transporte aéreo, nos casos em que a sociedade empresária **não tenha operado** voos no Brasil durante o período?

1.10. No Parecer nº 8 de 05/02/2019 (2667038) a Gerência Técnica de Análise Estatística ofereceu resposta à diligência da ASJIN. Baseando-se no art. 2º da Portaria nº 1.190, de 17/06/2011. Entendeu que o dever do envio de dados é exigido a partir da realização de operações em determinado mês, e pela ausência de dispositivo na referida portaria e na Resolução nº 191, de 16/06/2011 obrigando as empresas a oferecer informação mesmo não realizando operações, a resposta à diligência foi de que não operando no Brasil no mês de referência, as empresas não precisam informar a ausência de operações para que a infração não se caracterize

1.11. É o relato, passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0343766 / fls. 21/25).

3.2. O auto descreveu um fato que durante o processo não mostrou-se exigível a empresa, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, infração capitulada na alínea "w" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.3. Bem como determina o Artigo 1º, da referida Resolução nº 191, estabelece que regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público, assim disposto:

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE JUNHO DE 2011.

Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, os dados estatísticos das operações por elas realizadas.

3.4. Esse procedimento deve observar os procedimentos dispostos no Artigo 3º da Portaria ANAC nº 1190, de 17 de Junho de 2011, que estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de Táxi-Aéreo, assim disposto:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos

3.5. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, a empresa teria descumprido a legislação, ao não registrar na ANAC até o último dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3.6. Entretanto, quando observada a alegação recursal, tem-se a informação de que a empresa não operou voos no Brasil durante o período mencionado, janeiro de 2013, que pudessem gerar a obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos das operações por ela realizada.

3.7. Foi realizada consulta ao sistema SINTAC que implicou em indícios que não houve operações realizadas no mês de Janeiro de 2013 conforme extrato SEI nº 2249688.

3.8. Assim surgiram dúvidas quanto à materialidade do caso. Foi entendido o presente processo não se encontrava apto para receber decisão de segunda instância, com conversão em diligência.

3.9. Realizada a diligência (Decisão Monocrática de Segunda Instância 2055 (2249754), de 14/12/2018), nos seguintes termos:

I - Considerando que o enquadramento do auto de infração descreveu a conduta como "não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de janeiro de 2013", enquadrando-a no art. 1º da Resolução ANAC nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados, a fim de caracterizar a conduta do art. 302, Inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, diante do fato de que a autuada não operou voos no Brasil durante o período mencionado, janeiro de 2013, a sociedade empresária era obrigada a informar que não operou para que a infração não se caracterizasse?

II - Em vista da resposta anterior, aos olhos da gerência autuadora e do órgão decisor de primeira instância, qual(is) dispositivo(s) normativo(s) determina(m) a obrigatoriedade de fornecer dados estatísticos do transporte aéreo, nos casos em que a sociedade empresária não tenha operado voos no Brasil durante o período?

3.10. A resposta ficou a cargo do Parecer nº 8 GTES/GEAC/SAS (2667038), de 05/02/2019:

Conforme art. 2º da Portaria nº 1.190, de 17/06/2011, as empresas estrangeiras devem "fornecer os dados estatísticos de todas as etapas de voo com origem ou destino no Brasil, operados no mês de referência do relatório", ou seja, o dever do envio de dados estatísticos é criado a partir da realização de operações em determinado mês de referência. Esse entendimento é corroborado pela ausência de dispositivo na referida Portaria ou na Resolução nº 191, de 16/06/2011, que obrigue as empresas a reportarem qualquer informação caso não realizem operações.

[destacamos]

3.11. Diante disso conclui-se que o auto de infração e consequente multa aplicada em decisão de primeira instância (0343766 Fls.11 e 12) não se sustentam por ausência de materialidade.

4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Prejudicado pela conclusão supra.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, incisos, e art. 44, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução na 381/2016, **DECIDO:**

a) **CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO, CANCELANDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multas no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) de número 659706178 no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2019, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Barbosa Siqueira, Estagiário (a)**, em 26/06/2019, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2999919** e o código CRC **193041F4**.